

LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2011

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 380/2008 que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba”, e dá outras providências.

O povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar Municipal nº 380, de 17 de março de 2008 que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba”, alterada pelas Leis Complementares nº 401 de 12/05/2009, nº 432 de 10/09/2010, nº 433, de 07/07/2010, nº 436 de 02/08/2010, nº 440, de 06/10/2010, nº 443 de 06/12/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 344 - Os Cemitérios-Parques de que trata este Capítulo só podem ser construídos, administrados e explorados economicamente mediante concessão ou permissão. (NR = NOVA REDAÇÃO)

- I – REVOGADO;*
- II – REVOGADO;*
- III – REVOGADO.*

§ 1º - A concessão para o estabelecimento de Cemitérios-Parques é outorgada somente a pessoas jurídicas de direito privado, constituídas especificamente para exploração de cemitérios, nos termos de seus contratos sociais, ou ainda sem fins lucrativos, com finalidade assistencial ou filantrópica prescrita em estatuto, observados, de todo modo, os seguintes requisitos: (AC = ACRESCENTADO)

I – ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisitivo inscrito no Registro Geral de Imóveis; (AC)

II – estar legalmente constituída; (AC)

III – estar em dia com as fazendas federal, estadual e municipal, e da mesma forma os seus sócios. (AC)

§ 2º - A permissão para o estabelecimento de Cemitérios-Parques Particulares deve ser outorgada somente a congregação religiosa, para sepultamento exclusivo de seus membros, atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei e aos casos específicos no que lhes for aplicável. (AC)

(.....)

Art. 348 - Os Cemitérios Particulares só podem ser construídos, administrados e explorados economicamente mediante concessão ou permissão. (NR)

(LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2011)

- a) REVOGADO;
- b) REVOGADO;
- c) REVOGADO;
- d) REVOGADO.

§ 1º - A concessão para o estabelecimento de Cemitérios Particulares é outorgada somente a pessoas jurídicas de direito privado, constituídas especificamente para exploração de cemitérios, nos termos de seus contratos sociais, ou ainda sem fins lucrativos, com finalidade assistencial ou filantrópica prescrita em estatuto, observados, de todo modo, os seguintes requisitos: (NR)

I – ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisitivo inscrito no Registro Geral de Imóveis; (NR)

II – estar legalmente constituída; (NR)

III – estar em dia com as fazendas federal, estadual e municipal, e da mesma forma os seus sócios; (AC)

IV – ter capacidade empresarial e idoneidade financeira, apuradas na fase de habilitação do certame licitatório. (AC)

(.....)

§ 3º - A permissão para o estabelecimento de Cemitérios Particulares deve ser outorgada somente a congregação religiosa, para sepultamento exclusivo de seus membros, atendidas as exigências estabelecidas nesta lei e aos casos específicos, no que lhes for aplicável. (AC)

(.....)

Art. 354 – A licença para a construção e exploração do cemitério pode ser associada à concessão e/ou permissão de um Cemitério-Parque particular. (NR)

(.....)

Art. 355 – (.....)

(.....)

II – para aprovação do projeto além das Secretarias de Planejamento, de Saúde e Meio Ambiente deve ser ouvida também a Procuradoria Geral do Município. (NR)

(.....)

Art. 357 – As concessionárias de cemitérios privados, associados ou não a crematórios, podem construir, alienar ou transferir o direito de uso dos jazigos, ossuários e cinerários observando: (NR)

I – é de responsabilidade das concessionárias: (NR)

(LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2011)

(.....)

V – o não cumprimento pelas concessionárias de qualquer obrigações estabelecidas neste artigo, sujeita ao pagamento de multa, a ser regulamentada por decreto. (NR)

Art. 358 – A utilização de cemitério-parque particular, associado ou não a crematório, se faz na forma prevista nos estatutos instituídos pela entidade jurídica proprietária e concessionária e/ou permissionária, única responsável pela provisão de fundos para a sua construção, manutenção, conservação, administração e cumprimento das normas prescritas. (NR)

Art. 359 – A entidade proprietária e concessionária, está autorizada a celebrar contratos de alienação do direito de uso, manutenção e conservação dos jazigos, ossários e cinerários, como também a cobrar taxas de sepultamento, cremações e exumações e traslados. (NR)

Art. 360 – Dos Contratos de Concessão a serem celebrados entre o Município de Uberaba e as entidades que vierem a ser autorizadas a explorar novos cemitérios nos termos desta Lei deve constar, obrigatoriamente, sob pena de invalidade da concessão, cláusula restritiva de domínio estipulando não poder ser alterada a destinação do imóvel para exploração de outra atividade, ainda que o imóvel venha a ser adquirido por terceiros. (NR)

Parágrafo Único - Caso a Concessionária venha a ter sua falência decretada ou tenha reconhecida a sua insolvência, a administração do cemitério objeto da concessão passa ao Município até que se objetive sua sucessão legal, sem qualquer ônus para o Município. (NR)“

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.861, de 14 de maio de 1996.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 21 de setembro de 2011.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA
Prefeito Municipal

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI
Secretário Municipal de Governo

KARIM ABUD MAUAD
Secretário Municipal de Planejamento